

ISSN 2236-0859

# DIREITO & DESENVOLVIMENTO

REVISTA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO  
MESTRADO EM DIREITO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

EDUCAÇÃO INCLUSIVA COMO DIREITO: UMA ANÁLISE  
DA TRAJETÓRIA DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA NO BRASIL  
E SEUS DESDOBRAMENTOS ATUAIS

MARIA MARCONIETE FERNANDES PEREIRA  
LIZZIE CAROLINE SILVA DE OLIVEIRA PEREIRA

# EDUCAÇÃO INCLUSIVA COMO DIREITO: UMA ANÁLISE DA TRAJETÓRIA DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA NO BRASIL E SEUS DESDOBRAMENTOS ATUAIS

## INCLUSIVE EDUCATION AS A RIGHT: AN ANALYSIS OF THE HISTORY OF INCLUSIVE EDUCATION IN BRAZIL AND ITS CURRENT DEVELOPMENTS

Recebido: 25/11/2022  
Aprovado: 03/01/2023

Maria Marconiete Fernandes Pereira<sup>1</sup>  
Lizzie Caroline Silva de Oliveira Pereira<sup>2</sup>

### RESUMO:

Este artigo parte da premissa de que a educação necessariamente precisa ser inclusiva, para que possa ser considerada um direito de todos. É oportuno lembrar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela ONU, em 1948, foi um divisor no entendimento acerca da responsabilidade estatal na oferta de uma educação de qualidade. Até então, tinha um caráter de acolhimento terapêutico e de instrução. Consolidaram esse novo entendimento as Declarações e Convenções posteriores. A análise do tema será feita a partir de uma abordagem histórico-normativa. Além disso, serão enfocadas as normas das constituições brasileiras sobre a educação inclusiva, culminando com a Constituição Federal de 1988 que pontuou os ideais de igualdade e dignidade humana. Nesse contexto, pretende-se demonstrar o significado da expressão “inclusão escolar”, destacando-se os principais aspectos norteadores da política nacional de educação inclusiva, no período de 2008 e 2020. Tratando-se de pesquisa qualitativa, será feita uma abordagem bibliográfica e documental, por meio do método dedutivo. No desenvolvimento do trabalho, a educação inclusiva será compreendida como um sistema de cooperação social.

**Palavras-chave:** Educação inclusiva. Constituições brasileiras. Políticas públicas.

### ABSTRACT:

This article is based on the premise that education must necessarily be inclusive if it is to be considered a right for all. It is worth remembering that the Universal Declaration of Human Rights, proclaimed by the UN in 1948, was a turning point in the understanding about the State's responsibility in providing quality education. Until then, it had a therapeutic and instructional character. This new understanding has been consolidated by subsequent Declarations and Conventions. The analysis of the theme will be made from a historical-normative approach. In

<sup>1</sup> Doutora em Direito Público pela Universidade Federal de Pernambuco (2014). Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba (2009), área de Concentração em Direito Econômico. Especialista em Contabilidade e Auditoria Pública pela Universidade Federal da Paraíba (1998). Graduada em Ciências Contábeis pela Universidade Federal de Pernambuco (1990). Graduada em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa (2005). Auditora de Contas Públicas - Controladoria Geral do Estado/PB (1995). Advogada. Professora Titular de Direito Tributário da UNIPÊ. Experiência em Direito Público, com ênfase em Direito Administrativo, Ambiental, Econômico, Regulatório e Tributação Indutora, atuando principalmente nos seguintes temas: Licitações e Contratos Administrativos, Concessões, Parcerias Público-Privadas, Análise Econômica de Direito, Direito e Novas tecnologias, Sustentabilidade. E-mail: mmarconiete@gmail.com

<sup>2</sup> Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito/Mestrado do Centro Universitário de João Pessoa. Advogada. E-mail: lizzie.caroline@live.com

addition, the norms of the Brazilian constitutions on inclusive education will be focused on, culminating with the Federal Constitution of 1988, which punctuated the ideals of equality and human dignity. In this context, it is intended to demonstrate the meaning of the term “school inclusion”, highlighting the main guiding aspects of the national policy of inclusive education in the period 2008 and 2020. Since this is a qualitative research, a bibliographic and documentary approach will be used, using the deductive method. In the development of the work, inclusive education will be understood as a system of social cooperation.

**Keywords:** Inclusive education; Brazilian constitutions, public policies

## INTRODUÇÃO

A desigualdade educacional brasileira reflete os problemas verificados na exclusão social, os quais afetam, sobretudo, o processo de aprendizagem. Há uma urgência na inserção da educação inclusiva no sistema educacional brasileiro. Essa medida é fundamental para assegurar, de maneira eficaz, o direito fundamental de acesso à educação. A garantia da educação inclusiva representa um dos grandes desafios no processo de aprendizagem na educação escolar. Nesse sentido, é importante destacar que a educação é o instrumento capaz de conduzir as pessoas a desenvolver suas capacidades e garantir uma melhor qualidade de vida. O direito à educação inclusiva deve entrar na pauta de discussões, tendo em vista sua inegável potencialidade para promover o pleno desenvolvimento humano e social.

Nessa perspectiva, convém registrar a grande contribuição da Organização das Nações Unidas (ONU) no intuito de estimular uma nova visão sobre a temática. Ela consta como um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que é assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade, propiciando oportunidades de aprendizagem para todos. No Brasil, destaca-se como uma das metas a ser plenamente cumprida até 2030. O objetivo é garantir acesso à educação de qualidade e de forma equitativa para que se possam cumprir as diretrizes estabelecidas nas declarações da ONU, no campo educacional.

Como se sabe, as desigualdades sociais no Brasil configuram as maiores barreiras de acesso à educação, notadamente a inclusiva, evidenciando-se como um problema histórico. O século XVI trouxe diversas mudanças nos aspectos político, social, religioso e cultural. A educação passou a ter uma concepção mais libertária, racionalizada e instrumentalizada. Essa nova perspectiva foi recepcionada na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, promulgada em 1789, ao proclamar que “toda pessoa tem direito à educação”. Contudo, somente após dois séculos, foram iniciadas as discussões acerca da educação inclusiva, com a criação das primeiras escolas públicas de atendimento a pessoas com deficiência. A proposta, inicialmente, não era propriamente educacional, estando mais voltada ao tratamento, apoio e acolhimento dessas pessoas.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 prescreve, no art. 205, que a educação é um “direito de todos”. No inciso III do art. 208, garante o “atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”. Em 1994, a Conferência Mundial sobre Educação Especial, realizada na cidade de Salamanca, Espanha, ampliou o conceito de educação especial. Essa nova visão contribuiu para impulsionar a política nacional de educação especial no Brasil. Serviu também de inspiração durante o processo de criação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394, promulgada em 1996.

O objetivo do presente artigo é examinar se o acesso à educação favorece a igualdade de condições, prevista constitucionalmente, contribuindo para assegurar o direito à inclusão.

Como objetivo geral, pretende-se demonstrar que a ampliação do acesso à educação vem sendo garantida pela legislação brasileira, com vista a assegurar e a promover o exercício dos direitos fundamentais necessários para efetivamente garantir a inclusão social e educacional. A abordagem do tema será feita com base em pesquisa bibliográfica, a partir informações e dados relativos à educação no âmbito internacional e brasileiro, numa contextualização histórica. Será aplicado o método dedutivo na análise das informações que dizem respeito às políticas públicas para a promoção da equidade social necessária à inclusão educacional.

## 1. PERCURSO NORMATIVO EDUCACIONAL INCLUSIVO

Para que se possa compreender a evolução jurídica no campo da educação inclusiva, é necessário resgatar a trajetória da educação em geral que, inicialmente, tinha o objetivo de apenas instruir. Segundo análise de Monteiro (1999), a instrução não representava completamente o direito à educação. Esse aspecto é evidenciado, quando se analisam as escolas brasileiras criadas no século XIX, como o Instituto dos Meninos Cegos (depois denominado Instituto Benjamin Constant) e o Instituto dos Surdos-Mudos (atual Instituto Nacional de Educação de Surdos), ambos localizados na cidade do Rio de Janeiro. Possuíam uma finalidade mais de acolhimento terapêutico do que de educação propriamente dita.

Após a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1948, criou-se uma nova percepção de que a educação não deve limitar-se apenas ao objetivo institucional. Mais do que isso, deve promover os valores morais, o preparo para o exercício da cidadania, a cultura e a integração entre os povos, conforme assinala no item 26.2

A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz (UNICEF, 1948).

Segundo orienta, a educação tem, entre seus objetivos, o dever de contribuir para a garantia e consolidação dos direitos fundamentais da pessoa humana. Além disso, deve incentivar a “compreensão, a tolerância e a amizade” entre os grupos raciais e religiosos, auxiliando as Nações Unidas na preservação da paz (UNICEF, 1948).

Novos documentos internacionais foram escritos e publicados, fortalecendo os objetivos da educação. Dentre eles, destaca-se a Declaração aprovada na Conferência Mundial de Educação para Todos, realizada em 1990, em Jomtiem, Tailândia. O documento final, intitulado Declaração Mundial sobre a Educação para Todos, apresenta uma proposta inovadora para a educação, exposta no art. 1º, item 1º “Cada pessoa – criança, jovem ou adulto – deve estar em condições de aproveitar as oportunidades educativas voltadas para satisfazer suas necessidades básicas de aprendizagem”. Merece também destaque a Conferência Mundial de Necessidades Educativas Especiais, realizada pela UNESCO em 1994, sendo promulgada a Declaração de Salamanca. Em um dos seus itens, estimula os Estados signatários a incluírem pessoas com deficiência no sistema educacional.

A Declaração de Salamanca é um documento reconhecidamente importante no que se refere à educação inclusiva. Os Estados signatários reafirmaram o compromisso de oferecer uma educação para todos, assegurando que as pessoas com deficiência seriam incluídas na rede regular de ensino, conforme se depreende do seguinte fragmento:

Aqueles com necessidades educacionais especiais devem ter acesso à escola regular, que deveria acomodá-los dentro de uma Pedagogia centrada na criança, capaz de satisfazer a tais necessidades, escolas regulares que possuam tal orientação inclusiva constituem os meios mais eficazes de combater atitudes discriminatórias criando-se comunidades acolhedoras, construindo uma sociedade inclusiva e alcançando educação para todos; além disso, tais escolas provêm uma educação efetiva à maioria das crianças e aprimoram a eficiência e, em última instância, o custo da eficácia de todo o sistema educacional.” (SALAMANCA, 1994)

Por fim, a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação da Pessoa Portadora de Deficiência foi ratificada pelo Brasil através do Decreto nº 3.956, de 2001. Seu objetivo principal é combater e eliminar a discriminação contra as pessoas com deficiência, buscando garantir sua inclusão na sociedade.

## 2. MACROSSISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO: AS CONSTITUIÇÕES E A EDUCAÇÃO INCLUSIVA

Em paralelo aos regramentos internacionais, faz-se necessário destacar a referência ao tema nas Constituições brasileiras. A garantia do direito à educação no texto constitucional está intimamente ligada às características políticas da época. Na Constituição de 1824, identifica-se um cenário de independência e consolidação do Brasil como uma nação soberana. No art. 179, incisos XXXII e XXXIII, preceituava que a educação, oferecida como instrução (primária e gratuita), era um direito de todos os cidadãos brasileiros. A esse respeito, assinalam Braga; Feitosa (2016, p. 45):

Inobstante a menção à educação no texto constitucional, mesmo sem a indicação de políticas de promoção da educação que demonstrassem ruptura com a dinâmica colonial, constata-se o caráter reducionista da garantia de instrução básica, na medida em que grande parte da população brasileira era composta por escravos.

Como resultado das críticas à precariedade do ensino no Império, foi promulgada em 1827, uma lei dispoendo sobre a criação de escolas, contendo determinações gerais sobre a educação. A lei determinava que, nos locais mais habitados, fossem criadas escolas de primeiras letras (BRASIL, 1827). Os professores deveriam ensinar leitura e escrita, noções de matemática e geometria, bem como princípios religiosos referentes à doutrina, da Igreja Católica Apostólica Romana. Abordando a temática, esclarecem Braga; Feitosa (2016, p. 328): “Essa lei pode ser considerada a primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação no Brasil, tendo tratado, em seus dezessete artigos, de questões diversas da educação”.

A Constituição de 1891 foi promulgada como consequência da Proclamação da República, acolheu o anseio da sociedade por uma transformação no âmbito educacional. Um ano antes do advento da constituição republicana por inspiração de Benjamin Constant, militar, professor e dirigiu o Instituto Meninos Cegos (que hoje leva seu nome), foram publicados os Decretos nº 891/1890 e nº 1.075/1890, dispoendo sobre o regulamento de instrução primária e secundária do Distrito Federal, respectivamente. No ano seguinte, foi publicado o Decreto nº 1.232-G/1891 instituindo o Conselho de Instrução Superior, com importantes inovações, expondo uma “preocupação mais ostensiva com a formação científica” (VIEIRA, 2007). A reforma é marcada pela laicidade, que influencia também na educação. Acrescentam Braga; Feitosa (2016) que a falta de instituições de ensino fundamental implica não apenas a negação do direito à educação, mas o bloqueio do direito ao voto”.



Em 1930, foram identificados diversos movimentos sociais que influenciaram a educação. Houve um desencadeamento de transformações educacionais por parte dos estados, estimulando a criação do Ministério da Educação e Saúde. Quatro anos depois, a Constituição de 1934 trouxe uma importante inovação ao introduzir um capítulo próprio para a educação e cultura. Segundo previa, era responsabilidade dos estados criar e manter escolas primárias gratuitas, sendo a educação também responsabilidade da família. A Constituição de 1937 trouxe uma mudança de paradigma com relação à Constituição anterior, ao prescrever, no art. 125, que a “educação integral da prole é o primeiro dever e o direito natural dos pais” (BRASIL, 1937). A Constituição de 1937 também previu a contribuição financeira dos pais na educação, como um dever de solidariedade “dos menos necessitados, para com os mais necessitados” (art. 130).

Em consequência da queda do governo de Getúlio Vargas, em 1945, fazendo com que Eurico Gaspar Mendes assumisse o poder. Em 1946, foi promulgada uma nova Constituição, não trazendo alterações significativas em relação à Constituição de 1937. Um aspecto inovador foi a criação, no art. 172, dos serviços de assistência educacional que “assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar” (BRASIL, 1946). Merece referência especial o fato de que, na vigência da Constituição de 1946, foi criada a primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 4.024 de 20 de dezembro de 1961. Seu texto consolidava o pressuposto de que a educação é um direito de todos, que deve ser assegurado pelo poder público e a iniciativa privada, em todos os graus de ensino. Estabeleceu como dever do Estado prover as famílias necessitadas de recursos necessários. Certamente, a mais importante inovação do texto constitucional foi garantir educação para pessoas com deficiência, como forma de inclusão na sociedade.

No contexto de ditadura militar foi promulgada a Constituição de 1967, a qual não trata, especificamente, sobre educação para pessoas com deficiência. Contudo, na reforma do texto constitucional, feita pela Emenda nº 1, de 1969, previa-se a educação para “excepcionais”. O §4º do art. 175 assim dispunha: “Lei especial disporá sobre a assistência à maternidade, à infância e à adolescência e sobre a educação de excepcionais”. Nove anos depois, a Emenda Constitucional nº12, de 1978, ampliou os direitos das pessoas com deficiência, prescrevendo:

Artigo único. É assegurado aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica especialmente mediante:

I - educação especial e gratuita;

II - assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do país;

III - proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e a salários;

IV - possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos.

Analisando-se os textos das constituições citadas, percebe-se o reconhecimento da importância da educação inclusiva, mas seu gerenciamento normativo era pouco representativo. Somente a partir da Constituição Federal de 1988, com o processo de redemocratização, foram reconhecidos de forma explícita os direitos das pessoas com deficiência, criando-se novas e promissoras perspectivas.

A Carta Magna de 1988, conhecida como Constituição cidadã, reconhece, no art. 203, “a educação como direito de todos e dever do Estado e da família”, como um direito social. Já no art. 1º, que trata dos princípios fundamentais, destaca a “dignidade da pessoa humana”. Dispõe, no inciso V do art. 23, que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: “proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação”. No inciso III do art. 208, determina como dever do Estado o “atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”. Com essa medida, amplia o conceito de dignidade da pessoa humana, influenciando as legislações e políticas públicas posteriores (BRAGA; FEITOSA, 2016).

### 3. MICROSSISTEMA JURÍDICO SOBRE EDUCAÇÃO INCLUSIVA

Em 1990, foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069. O art. 53 prescreve que a criança e o adolescente têm direito à educação visando ao seu pleno desenvolvimento e preparação para o exercício da cidadania. O art. 54, inciso III, garante o “atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”.

Em 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394), unificou as modalidades de ensino, consignando por uma inclusão escolar efetiva. No caso da educação especial, estabelece alguns direcionamentos sobre o atendimento aos alunos que tenham deficiência, transtornos globais de desenvolvimento ou demonstrem alto grau de habilidade precoce, prescrevendo, no art. 59:

Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para **atender às suas necessidades;**

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - **professores com especialização adequada em nível médio ou superior**, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular **capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;**

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular (grifo nosso, BRASIL, 1996).

A lei tem uma importância singular no processo de base para diversas ações normativas da União, dos estados e municípios com relação a educação gratuita e para todos.

O direito à educação inclusiva para pessoas com deficiência foi ampliado com a promulgação da Lei de Libras (Lei 10.436/2002). Sem dúvida, tornou-se um marco para os surdos, até então, excluídos do processo educacional brasileiro. Com a lei, a linguagem de sinais ganhou grande relevância. Além da atividade de ensino, é utilizada em eventos sociais e oficiais. Dispõe o art. 4º da Lei nº 10.436:

O sistema educacional federal e os sistemas educacionais estaduais, municipais e do Distrito Federal devem garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCNs, conforme legislação vigente.

Por sua vez, a língua portuguesa e libras não possuem ligação, por suas diretrizes e normas diferenciadas, o art. 14 do Decreto nº 5.626 de 2005, que a regulamenta, dispõe:

As instituições federais de ensino devem garantir, obrigatoriamente, às pessoas surdas acesso à comunicação, à informação e à educação nos processos seletivos, nas atividades e nos conteúdos curriculares desenvolvidos em todos os níveis, etapas e modalidades de educação, desde a educação infantil até à superior.

Em 2007, a ONU promulgou o texto final da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. O documento foi ratificado no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 186, de 2008, com o propósito de pôr em prática os direitos das pessoas com deficiência. Essas pessoas ainda sofrem preconceito e merecem ter seus direitos assegurados. O principal objetivo da Convenção é conscientizar a sociedade e as famílias acerca da inclusão das pessoas com deficiência, de modo a assegurar seu engajamento social. Esta, não se sustenta apenas com benesses, mas sim, com entrega e empenho, de todos que convivem entre si. No item 2 do art. 24, a Convenção enfatiza:

2. Para a realização desse direito, os Estados-Partes assegurarão que:

- a) as pessoas com deficiência **não sejam excluídas do sistema educacional** geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;
- b) as pessoas com deficiência **possam ter acesso ao ensino primário inclusivo**, de qualidade e gratuito, e **ao ensino secundário, em igualdade de condições** com as demais pessoas na comunidade em que vivem;
- c) **adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas**;
- d) as pessoas com deficiência **recebam o apoio necessário**, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;
- e) **medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas** em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena (grifo nosso).

O texto da Convenção proclama um “sistema educacional inclusivo em todos os níveis”. As escolas devem reconhecer que cada aluno, com sua trajetória, história e fragilidades, é um indivíduo que, apesar de suas peculiaridades precisa ser integrado ao sistema de ensino. Cabe à escola oferecer um modelo de aprendizagem acessível e inclusivo, contribuindo para que os alunos com deficiência se sintam seguros e acolhidos, e aprenda com mais alegria, com respeito e entenda sobre cooperação e amizade (CORDE, 2008).

Inspirada na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, foi promulgada em 2015, a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146), conhecida também como Estatuto da Pessoa com Deficiência. Apesar de ter suas bases na Convenção, a lei apresenta as características da sociedade brasileira. Seu texto consolida as outras normas já existentes sobre inclusão de pessoas com deficiência na legislação brasileira, especialmente no Código Civil, no Código Eleitoral, na Consolidação das Leis Trabalhistas, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei de Libras.

O parágrafo único do art. 27 da Lei nº 13.146/2015 dispõe: “É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação” (BRASIL, 2015). Convém ressaltar que o citado diploma legal não estabelece obrigatoriedade da matrícula de alunos com deficiência na rede regular de ensino, admitindo ainda sua matrícula nas escolas especiais. Esse problema será abordado no tópico que trata da política nacional de educação especial. Apesar dessa lacuna, a Lei de Inclusão determina que as pessoas com deficiência tenham uma educação inclusiva, respeitando-se suas características e individualidades, dispondo no art. 28:

Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

[...]

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;



Designando, que o Poder Público, instaure projeto pedagógico, compondo o atendimento educacional especializado nas escolas, além do que for necessário para atender o estudante que tenha deficiência, salvaguardando a igualdade curricular. Além do mais, a Lei também indica que as instituições privadas devem executar as políticas de inclusão, como também proporcionando o atendimento educacional especializado, sem cobrar nenhum valor a mais por isso.

#### 4. INCLUSÃO ESCOLAR: DEFINIÇÃO NECESSÁRIA

Após analisar o percurso histórico-jurídico da educação inclusiva, é oportuno demonstrar o significado do termo “inclusão escolar”. É definida como a inclusão de pessoas que não estavam inseridos no ambiente escolar. Porém, o significado é mais abrangente, na medida em que quebra paradigmas. De acordo com a Declaração de Salamanca, demonstra a integração e inclusão são extremamente importantes para a dignidade humana, acrescentando “a integração de crianças e jovens com necessidades educacionais especiais é melhor alcançada dentro de escolas inclusivas, que servem a todas as crianças dentro da comunidade” (UNESCO, 1994). Nesse sentido, esclarece:

Escolas inclusivas devem reconhecer e responder às necessidades diversas de seus alunos, acomodando ambos os estilos e ritmos de aprendizagem e assegurando uma educação de qualidade a todos através de um currículo apropriado, arranjos organizacionais, estratégias de ensino, uso de recurso e parceria com as comunidades. (UNESCO, 1994)

Mantoan (2003) apresenta a diferença entre integração e inclusão. A primeira refere-se à inserção dos alunos em escolas comuns ou em escolas destinadas a pessoas com deficiência. Esses alunos têm diversas alternativas educacionais, tanto no ensino regular quanto no ensino especial. No caso da integração, nem todos os alunos se encaixam no mesmo sistema, seja por uma prévia seleção, seja pela deficiência da escola para suprir as dificuldades de aprendizado. Sobre essa questão, anota Mantoan (2003, p. 16), que: “Em suma: a escola não muda como um todo, mas os alunos têm de mudar para se adaptarem às suas exigências.”

Já a inclusão depende de políticas públicas, da estrutura necessária à educação especial, de equipamentos e da própria integração. A inclusão é mais abrangente, tendo em vista que pressupõe adaptações no sistema institucional, de modo que os alunos tenham acesso às salas regulares de ensino. Observe-se também que a inclusão, não é direcionada apenas aos alunos com deficiência, mas a todos aqueles que integram o sistema educacional, conforme assinala Mantoan, (2003, p. 16).

Na perspectiva inclusiva, suprime-se a subdivisão dos sistemas escolares em modalidades de ensino especial e de ensino regular. As escolas atendem às diferenças sem discriminar, sem trabalhar à parte com alguns alunos, sem estabelecer regras específicas para se planejar, para aprender, para avaliar (currículos, atividades, avaliação da aprendizagem para alunos com deficiência e com necessidades educacionais especiais).

A inclusão causaria um impacto no sistema educacional, diferente da integração, os alunos não precisariam se adaptar as escolas, mas elas, se adaptariam as suas diferenças, diminuindo a segregação e conseqüentemente a evasão escolar.

## 5. POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO ESPECIAL

O lançamento da nova Política Nacional de Educação Especial (PNEE), em 30 de setembro de 2020, dividiu opiniões, sobre as novas propostas apresentadas pelo Ministério da Educação. A matéria possui inegável relevância e urgência. De acordo com o censo do IBGE, realizado em 2010, cerca de 46 milhões de pessoas, no Brasil, declararam ter algum tipo de dificuldade, no exercício de suas capacidades ou apresentam algum grau de deficiência mental ou intelectual. Segundo dados divulgados no portal do Ministério da Educação, em 2015, o número de matrículas de pessoas com deficiência aumentou cerca de 400% no período de 2003 a 2014. Justificou-se esse aumento como resultado das políticas públicas de inclusão, bem como as normativas específicas.

Pergunta-se: Por que a nova política nacional foi objeto de questionamento, quando comparada àquela adotada em 2008? Inicialmente, cabe destacar que a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (PNEEPEI), de 2008, não possui característica normativa, não constando, portanto, no ordenamento jurídico. É resultado de um estudo realizado por diversos profissionais da área, depois divulgado no portal do Ministério da Educação. Já a Política Nacional de Educação Especial (PNEE) foi criada pelo Decreto nº 10.502, de 2020, integrando o ordenamento jurídico brasileiro.

O art. 16 do Decreto nº 10.502/20 estabelece que cabe ao Conselho Nacional de Educação aprovar as diretrizes nacionais de educação especial. Com relação ao profissional de atendimento educacional especializado (AEE), a PNEEPEI de 2008 não exigia que fosse especialista em uma área específica. Seu papel era identificar as necessidades do aluno para ser inserido no atendimento educacional especializado. Por sua vez, o PNEE de 2020 complementa a política anterior, exigindo a atuação de especialista em cada área específica.

No que diz respeito à avaliação pedagógica, o PNEEPEI dá ênfase ao “o processo dinâmico do conhecimento prévio e no nível atual do desenvolvimento do aluno”, com base nas intervenções do professor. Já o inciso IV do Decreto nº 10.502, que criou o PNEE, determina que a avaliação seja feita com base no “plano de desenvolvimento individual e escolar”. Trata-se de um aspecto relevante, visto que o desempenho do aluno será avaliado a partir dos métodos pedagógicos, permitindo, dessa forma, uma avaliação do sistema educacional de forma integrada (LACERDA, 2020).

Outro aspecto diferenciado das duas políticas é que o PNEEPEI de 2008 exigia a obrigatoriedade de inclusão, na rede regular de ensino, de qualquer aluno com deficiência, determinando, na prática, a extinção das escolas especiais. Já de acordo com PNEE, essa decisão deve ser “orientada pela avaliação biopsicossocial e na escola por uma equipe multiprofissional e interdisciplinar”. Esta decisão normativa com a exigência recebeu inúmeras críticas, por entender que impossibilita o acesso e participação de educação comum (ABRASCO, 2020).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A necessidade de criação de leis garantidoras da educação inclusiva foi negligenciada por muitos anos. A preocupação inicial limitava-se a aprovar medidas voltadas ao acolhimento. Essa perspectiva só veio mudar, após a promulgação de diversas declarações e convenções internacionais sobre o tema. A Constituição de 1988 tornou-se um importante marco legislativo, ao preceituar que a educação é um direito de todos, sem distinção de qualquer natureza.

Não se pode deixar de reconhecer a necessidade e a importância da educação inclusiva, conforme foi assinalado, existem cerca de 45 milhões de pessoas no Brasil que declararam

possuir alguma deficiência, representando 25% da população brasileira. No processo de inclusão educacional, devem ser reconhecidas e valorizadas as diferenças e peculiaridades de cada indivíduo. É preciso tratar as pessoas com deficiência de acordo com suas necessidades individuais, assegurando-lhes a dignidade e o respeito, requisitos caracterizadores da dignidade humana.

Contudo, para que esse direito seja efetivado, é necessária uma conscientização da sociedade. Políticas públicas eficientes devem garantir a inclusão, quebrando o paradigma de uma educação engessada, que não respeita as diferenças. As políticas nacionais de educação inclusiva trouxeram medidas relevantes, mas que precisam ser aprimoradas. O processo de inclusão deve ser constantemente avaliado, para que possam ser feitas as necessárias mudanças. Convém, por fim, enfatizar que a educação deve ser tratada como um direito inerente a toda pessoa. Esse pressuposto é fundamental para que a luta por uma sociedade mais inclusiva, justa e igualitária.

## REFERÊNCIAS

BRAGA, J. de C. F.; FEITOSA, G. R. P. Direito à educação da pessoa com deficiência: transformações normativas e a expansão da inclusão no Brasil. *Revista Direitos Humanos e Democracia*, 2016, 4(8), p.310-370. <https://doi.org/10.21527/2317-5389.2016.8.310-370>.

BRASIL. **Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência comentada**. Coordenação de Ana Paula Crosara de Resende e Flavia Maria de Paiva Vital. Brasília : Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2008.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (1824)**. BRASÍLIA, Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao024.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao024.htm). Acesso em 16 set. 2021.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (1891)**. BRASÍLIA, Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao091.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao091.htm). Acesso em 16 set. 2021.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (1934)**. BRASÍLIA, Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao034.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao034.htm). Acesso em 16 set. 2021.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (1937)**. BRASÍLIA, Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao037.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao037.htm). Acesso em 16 set. 2021.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (1946)**. BRASÍLIA, Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao046.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao046.htm). Acesso em 16 set. 2021.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (1967)**. BRASÍLIA, Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao067.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao067.htm). Acesso em 16 set. 2021.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (1988)**. BRASÍLIA, Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 16 set. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 3.956, de 08 de outubro de 2001**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/d3956.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm). Acesso em 14 set. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/decreto/d7611.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7611.htm). Acesso em 14 set. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/leis/L4024.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L4024.htm). Acesso em 14 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.853, de 25 de outubro de 1989**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7853.htm). Acesso em 17 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.060, de 13 de julho de 1990**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em 17 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em 17 set. 2021.

BRASIL. Ministério da Educação. **Resolução CNE/CEB 2, de 11 de setembro de 2011**. Diário Oficial da União, Brasília, 14 set. 2011b. Seção 1E, p. 39-40.

BRASIL. Ministério da Educação. **Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica**. Secretaria de educação especial; MEC; SEESP, 2001a.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. **Resolução CNE/CEB 2/2001**. Diário Oficial da União, Brasília, Seção 1E, p. 39-40, 14 de setembro de 2001b.

BRASIL. IBGE. (org.). **Conheça o Brasil – pessoas com deficiência**. Disponível em <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/20551-pessoas-com-deficiencia.html> Censo demográfico 2010: características gerais da população, religião e pessoas com deficiência. Acesso em 25 set. 2021.

CARTOLANO, Maria Teresa Penteado. Benjamin Constant e a instrução pública no início da República. 1994. 288 f. Tese (Doutorado). Curso de Doutorado em Educação, **Universidade Estadual de Campinas**, Campinas, 1994. Disponível em <http://repositorio.unicamp.br/handle/REPOSIP/253259>. Acesso em 10 set. 2021.

CURY, Carlos Roberto Jamil. **Cidadania republicana e educação: governo provisório do marechal Deodoro e Congresso Constituinte de 1890-1891**. Rio de Janeiro: DP&A Editora, 2001.

LACERDA, Lucelmo. **Material de apoio do curso “Educação Especial Inclusiva: conceitos, evidências e práticas contemporâneas”**. Luna ABA, 2020. 2:56:34. Disponível em ><https://www.youtube.com/watch?v=ZS4cv9-MSxs><. Acesso em 20 set. 2022.

MANTOAN, Maria Teresa Eglér. **Inclusão escolar: O que é? Por quê? Como fazer?** São Paulo: Moderna, 2003.

MEC. **Declaração de Salamanca sobre princípios, política e prática em educação especial.** 1994. Disponível em <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf>. Acesso em 17 set. 2021

MONTEIRO, Agostinho dos Reis. **O direito à educação.** Lisboa: Ed. Livros Horizonte, 1999.

OLIVEIRA, Romualdo Portela de. Educação e cidadania: o direito à educação na Constituição de 1988 da República Federativa do Brasil. 1995, p. 68. Tese (Doutorado). **Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo**, 1995.

ONU. **ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS.** Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em <[www.direitoshumanos.usp.br](http://www.direitoshumanos.usp.br)>. Acesso em 17 set. 2021.

PEREIRA, Vanessa Alves. Inclusão escolar: histórico e análise das garantias legais da pessoa com deficiência. **Revista Científica Novas Configurações – Diálogos Plurais, Luziânia**, v. 1, n.1, p. 21-33, 2020. <https://doi.org/10.4322/2675-4177.2020.004>.

ROPOLI, Edilene Aparecida *et al.* **A educação especial na perspectiva da inclusão escolar. A escola comum inclusiva.** Brasília: Ministério da Educação; Secretaria de Educação Especial, 2010.

VIEIRA, Sofia Lerche. **História da educação no Ceará: sobre promessas, fatos e feitos.** Fortaleza: Edições Demócrito Rocha, 2002.

VIEIRA, Sofia Lerche. **A educação nas constituições: Brasil e Ceará.** Fortaleza: Importec, 2007.